



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782548 - SP(2024/0407318-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BELLO ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727**
HANNA FERREIRA DOS SANTOS - SP466960
LISA BORGES ALVES - SP290474
MELINA SIMÕES - SP235623
RAFAEL SAMPAIO PEREIRA - SP496024
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
AGRAVADO : **ARMAZEM EXPRESS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade que apontou ausência de ofensa aos arts. 110, 779, 926 e 927 do CPC e 1.023 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação da Súmula n. 518 do STJ. O agravante afirma que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial, em que se pretende incluir sócios no polo passivo sem instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
3. A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu a inclusão de sócios, assentando que alteração de endereço e ausência de faturamento não implicam extinção automática da pessoa jurídica e que eventual dissolução irregular exige o incidente de desconconsideração; os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos modificativos para integrar a fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural (art. 110 do CPC), atraindo sucessão processual automática dos sócios sem necessidade de incidente de desconconsideração; (ii) saber se, à luz do art. 779, II, do CPC, os ex-sócios possuem legitimidade para o prosseguimento da execução e assumem a responsabilidade pelos débitos; (iii)

saber se o Tribunal de origem violou os arts. 926 e 927, III e IV, do CPC ao não observar precedentes do STJ; e (iv) saber se o art. 1.023 do CC autoriza o prosseguimento da execução em face dos sócios administradores após a dissolução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Na vigência do CPC/2015, a inclusão de sócios no polo passivo depende de contraditório prévio por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC), não bastando alegações de alteração de endereço e ausência de faturamento para presumir dissolução irregular ou confusão patrimonial.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à necessidade do incidente para o redirecionamento da execução em face de sócios, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ e se afasta a alegada violação dos arts. 926 e 927 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, que exige a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir sócios na execução. 2. Na vigência do CPC/2015, o redirecionamento da execução a sócios demanda contraditório prévio pelo incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC. 3. A mera alteração de endereço e a ausência de faturamento não comprovam dissolução irregular nem autorizam a inclusão automática de sócios no polo passivo. 4. Não há violação aos arts. 926 e 927 do CPC quando a decisão observa a orientação consolidada do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110, 779 II, 926, 927 III e IV, 133, 134, 135, 136, 137, 85 § 11; CC, arts. 1.023, 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.401.723/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.502.429/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.592.719/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782548 - SP (2024/0407318-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BELLO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
HANNA FERREIRA DOS SANTOS - SP466960
LISA BORGES ALVES - SP290474
MELINA SIMÕES - SP235623
RAFAEL SAMPAIO PEREIRA - SP496024
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
AGRAVADO : ARMAZEM EXPRESS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade que apontou ausência de ofensa aos arts. 110, 779, 926 e 927 do CPC e 1.023 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação da Súmula n. 518 do STJ. O agravante afirma que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial, em que se pretende incluir sócios no polo passivo sem instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
3. A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu a inclusão de sócios, assentando que alteração de endereço e ausência de faturamento não implicam extinção automática da pessoa jurídica e que eventual dissolução irregular exige o incidente de desconsideração; os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos modificativos para integrar a fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural (art. 110 do CPC), atraindo sucessão processual automática dos sócios sem necessidade de incidente de desconconsideração; (ii) saber se, à luz do art. 779, II, do CPC, os ex-sócios possuem legitimidade para o prosseguimento da execução e assumem a responsabilidade pelos débitos; (iii) saber se o Tribunal de origem violou os arts. 926 e 927, III e IV, do CPC ao não observar precedentes do STJ; e (iv) saber se o art. 1.023 do CC autoriza o prosseguimento da execução em face dos sócios administradores após a dissolução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Na vigência do CPC/2015, a inclusão de sócios no polo passivo depende de contraditório prévio por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC), não bastando alegações de alteração de endereço e ausência de faturamento para presumir dissolução irregular ou confusão patrimonial.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à necessidade do incidente para o redirecionamento da execução em face de sócios, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ e se afasta a alegada violação dos arts. 926 e 927 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, que exige a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir sócios na execução. 2. Na vigência do CPC/2015, o redirecionamento da execução a sócios demanda contraditório prévio pelo incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC. 3. A mera alteração de endereço e a ausência de faturamento não comprovam dissolução irregular nem autorizam a inclusão automática de sócios no polo passivo. 4. Não há violação aos arts. 926 e 927 do CPC quando a decisão observa a orientação consolidada do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110, 779 II, 926, 927 III e IV, 133, 134, 135, 136, 137, 85 § 11; CC, arts. 1.023, 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.401.723/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.502.429/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.592.719/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BELLO ALIMENTOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a ofensa aos arts. 110, 779, 926 e 927 do CPC e 1023 do CC, pela

incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela aplicação da Súmula n. 518 do STJ (fls. 75-77).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão à fl. 96.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 39):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indeferiu inclusão de sócios no polo passivo da execução Alegada alteração de endereço e ausência de faturamento não implicam extinção automática da pessoa jurídica Patrimônio pessoal do sócio que não se confunde com o patrimônio da empresa executada Discussão sobre eventual dissolução irregular desafia incidente de desconsideração da personalidade jurídica Precedentes desta C. Câmara - Decisão mantida Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 50):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante Alegação de omissão quanto à sucessão empresarial É necessária instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para reconhecimento de sucessão empresarial mesmo que fundada no CPC, art. 110 quando de “morte” de fato da pessoa jurídica Precedentes desta Corte de Justiça - Retificação para complementação da fundamentação, mantidos os demais termos do julgado - Prequestionamento Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide Precedentes do C. STF e C. STJ CPC/2015, art. 1.025 Embargos declaratórios acolhidos com integração do v. acórdão embargado, mas sem efeitos modificativos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 110 do CPC, porquanto a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, o que atrai a sucessão processual dos sócios sem necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

b) 779, inciso II do CPC, visto que os ex-sócios passam a ter legitimidade para estar em juízo e assumem a titularidade do patrimônio deixado, responsabilizando-se por eventuais débitos da sociedade extinta;

c) 926, 927, incisos III e IV do CPC, porque os tribunais devem uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, observando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre sucessão processual de pessoa jurídica extinta;

d) 1.023 do Código Civil, pois a dissolução da sociedade acarreta responsabilidade dos sócios pelas obrigações na medida de suas participações, permitindo o prosseguimento da execução em face dos sócios administradores.

Requer o provimento do recurso para determinar a sucessão processual da pessoa jurídica por seus sócios administradores, sem instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e para que a execução prossiga em face dos sócios administradores.

É o relatório.

VOTO

I – Arts. 110 e 779, II, do CPC, e 1.023 do Código Civil

O agravante sustenta que a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural (art. 110 do CPC), o que atrai a sucessão processual automática dos sócios (art. 779, II, do CPC, e 1.023 do CC), sem necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O art. 110 do CPC prevê que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos sucessores. O art. 1.023 do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais persiste após a dissolução.

A jurisprudência desta Corte Superior, embora reconheça que a extinção irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução, tem entendido que a inclusão do sócio no polo passivo da execução depende do devido processo legal e do contraditório. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e seguintes do CPC) é o meio processual adequado para se presumir ou comprovar a dissolução irregular ou a confusão patrimonial que justifica a responsabilidade do sócio.

A mera alegação de alteração de endereço e ausência de faturamento (fl. 39) não comprova, de plano, a dissolução irregular ou o desvio de finalidade que autorize a inclusão imediata do sócio, nos termos do art. 50 do CC.

O Tribunal de origem, ao exigir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, visou garantir o contraditório qualificado ao sócio, o que está em consonância com a jurisprudência do STJ que privilegia o rito do incidente ou o meio processual adequado para a demonstração da responsabilidade subsidiária do sócio.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada depende da demonstração dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, os quais não se presumem pela existência de grupo econômico, tendo em vista que após o CPC/2015, é necessária a instauração do

incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.401.723/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PARA O CONTRADITÓRIO (CPC, ARTS. 133 A 137). IRRECORRIBILIDADE. AFASTADA A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO OPORTUNAMENTE INTERPOSTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na vigência do CPC/2015, a desconsideração da personalidade jurídica, com o eventual redirecionamento da execução em face de sócios da sociedade empresária devedora, depende de contraditório, com a prévia instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.502.429/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, na vigência do CPC/2015, a desconsideração da personalidade jurídica, com o eventual redirecionamento da execução em face de sócios da sociedade empresária devedora, depende de contraditório, com a prévia instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2592719 SP 2024/0075082-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024)

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II – Arts. 926 e 927, III e IV, do CPC

O agravante sustenta que o Tribunal de origem violou os arts. 926 e 927, III e IV, do CPC, por não uniformizar a jurisprudência e não observar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a sucessão processual de pessoa jurídica extinta.

Os arts. 926 e 927 do CPC tratam do dever dos tribunais de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, e de observar os precedentes obrigatórios.

Conforme demonstrado no item anterior, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento majoritário do STJ de que, para atingir o patrimônio do sócio em caso de dissolução irregular, é necessário o contraditório prévio, usualmente pelo IDPJ.

Assim, a alegação de violação dos arts. 926 e 927 do CPC, por alegada contrariedade a precedentes, é afastada pela própria Súmula n. 83 do STJ, que atesta a consonância do julgado com a jurisprudência do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.782.548 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0407318-5

Número de Origem:

00169755920218260100

10298389820198260100

169755920218260100

16975592021826010010298389820198260100 21168792220248260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELLO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MELINA SIMÕES - SP235623

THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790

LISA BORGES ALVES - SP290474

RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422

FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

HANNA FERREIRA DOS SANTOS - SP466960

RAFAEL SAMPAIO PEREIRA - SP496024

AGRAVADO : ARMAZEM EXPRESS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026